IMUNIDADE TRIBUTÁRIA —— INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO

— Interpretação do art. 20, n.º III, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Escola Americana do Rio de Janeiro *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário n.º 70.541 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente.

Brasília, 23 de março de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

A recorrente, Escola Americana do Rio de Janeiro, impetrou o mandado de segurança de fl. 2 contra o Diretor da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara, a fim de obter a imunidade tributária que lhe foi assegurada pela Constituição Federal de 1967, cujo art. 20 dispôs, repetindo, aliás, dispositivos já existentes da Carta de 1946:

"Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III. criar impostos sôbre:

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de *instituições de educação* ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei."

Prestaram informações a autoridade coatora, bem como o Estado da Guanabara, sendo que êste a fl. 41-8, após suscitar preliminares irrelevantes, pugna pelo descabimento do *writ* impetrado, estando o pedido, ademais, deficientemente instruído.

Quanto à primeira argüição porque, de acôrdo com o disposto no art. 14 da Lei Federal n.º 5.172, o benefício fiscal pleiteado pela impetrante só é aplicável às instituições que satisfaçam os seguintes requisitos:

c) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda;

e) apliquem integralmente *no país*, na consecução de suas finalidades, os recursos de que disponham;

j) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias a assegurar a respectiva exatidão."

E, tais requisitos sòmente poderiam ser comprovados através de minuciosa perícia contábil, prova incompatível, òbviamente, com o rito sumário do mandado de segurança. *De meritis*, ainda que incompleta a documentação apresentada, não faria a requerente jus ao benefício pleiteado.

Apensado ao sautos o respectivo processo administrativo, foi proferida a sentença de fl. 75 e seguintes, deferindo a segurança pleiteada, para reconhecer-se à Escola Americana do Rio de Janeiro a imunidade tributária que reclama, relativa ao exercício de 1968, com a condenação do Estado da Guanabara nas custas e honorários advocatícios, fixados êstes em Cr$ 200,00.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela requerente, agravaram-se ambas as partes, tendo o egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, pelo acórdão de fl. 123, e por maioria de votos, dado provimento ao recurso de ofício e ao agravo do estado, prejudicado o recurso da impetrante, para indeferir a segurança requerida, tudo na conformidade com a seguinte ementa:

"Imunidade tributária, instituição de educação; não só é necessário — para o reconhecimento da pretendida situação por via de mandado de segurança — que os pressupostos de fato independam de prova ou sejam incontestáveis, como — no caso da Escola Americana do Rio de Janeiro — não se verifica o caráter de instituição de interêsse público, nacional e impessoal que justifique o pretenso direito líquido e certo."

Ficou vencido o ilustre Desembargador José Frederico Mourão Russel, conforme declaração de voto a fl. 123v., *verbis*:

"Entendo, com a vênia devida aos ilustres colegas, que a decisão recorrida merecia ser confirmada, por seus fundamentos, porque, também, entendo que a impetrante está amparada no artigo 20, inc. III, letra *c*, da Constituição Federal, para que se lhe reconheça a imunidade tributária reclamada, tendo discordado, apenas, do ilustre prolator da sentença, quanto à limitação do reconhecimento da imunidade ao exercício de 1968, pois, excluía a limitação dos efeitos da segurança àquele exercício, provendo o recurso da impetrante. Sentença a fl. 76.

Confirmando a sentença recorrida, salvo quanto à limitação da imunidade ao exercício de 1968, fixada na decisão recorrida, considerando bem fundamentada a sentença, adoto como fundamentação dêste voto vencido, os fundamentos da decisão que ficam integrando êste pronunciamento."

Irresignada, com apoio exclusivamente na alínea *a*, recorre extraordinàriamente a Eshcola Americana do Rio de Janeiro, tendo sido seu apêlo admitido pelo despacho de fl. 153, nos seguintes têrmos:

"Entendo que o recurso extraordinário de fl. 125 está a merecer seguimento, para a apreciação do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A douta decisão recorrida, por maioria de votos, excluiu a recorrente da imunidade tributária estabelecida na Constituição sob o fundamento de que tal imunidade só se aplica a estabelecimentos de ensino freqüentados por brasileiros, não aos que servem exclusivamente a filhos de cidadãos estrangeiros. Ainda que tal pressuposto seja verdadeiro, o que a recorrente contesta perempòriamente, a decisão assenta numa distinção que não está muito clara no texto constitucional, e que reclama por sua relevância, o pronunciamento do Pretório excelso. Defiro o recurso. Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1969. Desembargador *José Murta Ribeiro*, Presidente."

Com razões das partes, subiram os autos, sendo desfavorável ao provimen-

to do recurso o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Bem ponderada a espécie em julgamento, penso, com o r. voto vencido do Desembargador José Frederico Mourão Russel, que a sentença de primeira instância, concessiva da segurança à recorrente, bem demonstrou achar-se a Escola Americana do Rio de Janeiro amparada pelo art. 20, inc. III, da Constituição de 1967, devendo, por isso, ser restabelecida.

E, assim se acha fundamentada aquela decisão, após exame dos estatutos da entidade, constante do procesos administrativo em apenso, e de reproduzir o preceito do art. 12 da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

"A impetrante é uma sociedade civil que, na letra dos seus estatutos,

"... não visa qualquer finalidade comercial ou de lucro para os sócios, não podendo ser a êstes distribuída qualquer quantia a título de lucros ou de dividendos" (parágrafo único do artigo 1.º dos Estatutos, fl. 28).

Após essa afirmação peremptória e incisiva, estabelece o modo de se administrar e programa que "... os cargos da Diretoria não serão remunerados..." (art. 13, § 1.º, fl. 30).

É certo que há cargos remunerados (art. 14, alínea *d*), mas não são os da Diretoria da sociedade, mas cargos técnicos, ocupado, naturalmente, por pessoal contratado, por suas aptidões, para êsse fim precípuo, o que não desnatura o princípio legal.

Ainda verifica-se que, no caso da dissolução da sociedade e liquidado o passivo da sociedade, serão:

"... restituída aos sócios efetivos a soma correspondente ao valor nominal de seus títulos, sem qualquer juro ou lucro..." (art. 28 dos Estatutos, página 32);

Não se compreende porque a autoridade entendeu que a sociedade em foco é comercial "apesar de declaração em contrário..." (fl. 18), embora, tal aspecto formal, como assinalei em caso análogo (Externato Atlântico), fôsse irrelevante. *In casu*, entretanto, temos uma inequívoca sociedade civil.

O fato do aumento ou diminuição do capital não tem a menor relevância, bem como a transferência de títulos (art. 5.º do Estatuto, fl. 28) dos sócios, pois a digna autoridade não conseguiu demonstrar, através de sua fiscalização, que houvesse lucro com essas transferências. O fato, nessas circunstâncias, de cobrar uma taxa é normal em qualquer clube do país, todos organizados em forma da sociedade civil.

Auferir rendimentos de taxa de matrícula também não desnatura o aspecto legal, pois o que se arrecadar ajudará a instituição a manter melhores professôres, equipamentos e instalações.

O mesmo se pode afirmar com operações em tôrno de letras de câmbio e do Tesouro, desde que os rendimentos sejam aplicados no objetivo social. No que tange ao serviço de restaurante, a própria fiscalização reconheceu que:

"... as refeições do aludido restaurante são destinadas exclusivamente aos alunos e funcionários do estabelecimento, o que, segundo o responsável pela escola que me recebeu, o preço das referidas refeições estão incluídos no ordenado dos funcionários e mensalidades dos estudantes" (fl. 13 do processo administrativo).

Se a fiscalização nada acrescentou, conclui-se que a explicação foi satisfatória.

Outro ponto que mereceu reparo, no parecer de fls. 17-9, o fato de existir um fundo de reserva de viagens de professôres para o exterior. Oxalá que tôdas as instituições educacionais pudessem fazer a mesma coisa. Todos aquêels que militam no ensino sabem a

importância e o significado de conhecimento mais íntimo e profundo de outras culturas e experiências, que se transformam, depois, em benefício da instituição que ofereceu, ao professor, êsse elemento de aprimoramento do seu saber.

Em qualquer ponto a ilustre autoridade administrativa ou os pareceristas de fls. 17-9 demonstraram infração aos incisos I, II e III do art. 14 da Lei número 5.172/66, o que significa, em última análise, que a impetrante satisfez os requisitos para o gôzo da imunidade tributária que reclama para o exercício de 1968.

Diga-se de passagem, que o conceito de *instituição*, referido pela Constituição Federal, não tem um sentido subjetivo, pois a Carta Magna tratou de evitar as interpretações pessoais substituindo-as pelo critério legal, estereotipado através do art. 14 e seus incisos da Lei n.º 5.172/66."

Afigurando-se irrefutável essa argumentação, e, ainda, quanto ao requisito do inc. III do citado art. 14 do Código Tributário Nacional, nenhuma irregularidade na escrituração da recorrente foi comprovada pelo Departamento do Impôsto sôbre Serviços, tanto que, a respeito, nada foi argüido nos pareceres que se encontram no processo administrativo em apenso (fls. 13-3 e 17-9), conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de fls. 75-80, sem a limitação da imunidade ao ano de 1968, como propugna o r. voto vencido, face ao art. 19, III, letra *c*, da vigente Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69.

É o meu voto.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Acompanho, igualmente, o voto do eminente Relator.

A Constituição veda à União, aos estados e aos municípios, estabelecer impôsto sôbre instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

É requisito geralmente exigido que a instituição de ensino não tenha fins lucrativos. Isso, no caso, parece fora de dúvida, porque os Estatutos são claros, e a administração não apurou fraude a essa norma.

Não acolho o argumento do estado, ao entender que a isenção constitucional não deve estender-se a escolas que se destinam à educação de filhos de estrangeiros.

Se houvesse lei estadual que dispusesse nesse sentido, seria o caso de indagarmos da validade da mesma em face da Constituição. Mas, o próprio advogado do recorrido esclareceu da tribuna que a legislação da Guanabara não faz essa exigência.

Se as colônias estrangeiras, em nosso país, têm caráter tribal, como se argumentou, ainda assim não vejo como excluir a recorrente do favor constitucional. Nem a Constituição nem as leis discriminam contra as escolas para filhos de estrangeiros. Por tôda parte, essas escolas funcionam ùtilmente, dedicando-se especialmente à educação de filhos de diplomatas e estrangeiros domiciliados no país sem incoveniente para o interêsse nacional.

De acôrdo com o relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 70.541 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Escola Americana do Rio de Janeiro (Adv., Lourdes Helena Moreira de Carvalho). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Arthur J. F. Cavalcanti).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou pelo recorrido o Doutor Abdo Jorge Couri Raad.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djacy Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.